



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.960, DE 27 DE ABRIL DE 2021

“Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2021 e dá outras providências”.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2021, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e, também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei são micro e pequenas empresas somente aquelas previstas na lei complementar nº 123/06 e 127/07, sendo que, poderão optar pelo REFIS/2021 as empresas excluídas do Simples Nacional por não preencherem as exigências da Lei Complementar 123 e 127 em tempo hábil.

Art. 2º. Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN das micro e pequenas empresas, prestadores de serviços de trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I – parcelamento, no máximo em 60 (sessenta) parcelas, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga em até 3 (três) dias úteis da adesão ao REFIS/2021, e as parcelas seguintes com vencimento no oitavo dia de cada mês subsequente ao da adesão:

TABELA DE DESCONTOS DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA - (REFIS/2021)	
Numero de parcelas - Percentual de descontos	
Até 60 parcelas	100% de desconto

§ 1º A parcela mínima para os fins desta lei, será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2021, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2021.

Art. 4º. O prazo para adesão ao REFIS/2021 será do dia 01 de junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º. O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2021 diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2021, assinado pelo contribuinte ou possuidor ou pelo seu representante legal.

Art. 6º. O disposto no artigo 2º desta Lei, somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, após a formalização, nos autos do processo, da desistência da ação e da renúncia ao direito a verbas decorrentes da sucumbência, devidas pelo Município.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

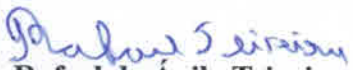
Art. 8º. Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 160 (cento e sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 27 de abril de 2021.


MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se:


Rafael de Ávila Teixeira,

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.





MUNICÍPIO DE QUAIÇARA
RUA DO COMENDADOR JOÃO DE ALMEIDA
CASA Nº 10 - FONE 04-1111

Art. 1º - O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal.

Art. 2º - O Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Quaiçara, no dia 23 de abril de 2021, e a abertura das propostas será realizada no dia 28 de abril de 2021, às 14h30min, no local indicado no Edital.

Art. 3º - O Edital estará disponível no site do Município de Quaiçara, a partir de 23 de abril de 2021.

Quaiçara, 23 de abril de 2021.

HARTEL GONÇALVES REINALDO
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Conforme que a Lei Municipal Nº 396 de 23/04/21
está no Mural Oficial do Município.
Data de 28/04/21 a 11/05/21

Silene Rende

Servido: Responsável
Matrícula: 284203

PLE 011/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiçara.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014586 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F5EB4711AEDE570E080E7652674BF66

